

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 876, de 2019.

**Publicação:** DOU de 14 de março de 2019

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de março de 2019, é composta por três artigos.

No art. 1º, são promovidas alterações nos arts. 41, 42 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

No art. 41, foi acrescentado parágrafo único para prever que os pedidos de arquivamento (*i*) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (*ii*) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e (*iii*) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

No art. 42, o atual parágrafo único foi renumerado para § 1º. Foram acrescentados ainda os §§ 2º a 6º.

O § 2º estabelece que os pedidos de arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

O § 3º prescreve que o arquivamento dos atos constitutivos objetos de decisão singular terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O § 4º exclui as sociedades cooperativas da aplicação do disposto no § 3º.

O § 5º prevê que na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

O § 6º estabelece que após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício: I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria

Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No art. 63, o parágrafo único original foi desdobrado nos §§ 1º e 2º. O § 1º determina que a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. O § 2º esclarece que a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. Foi acrescentado também o § 3º para dizer que fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

No art. 2º da Medida Provisória em análise são revogados o parágrafo único do art. 42; o art. 43 e o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994. O parágrafo único do art. 42 foi renumerado como § 1º do art. 42. O conteúdo do art. 43 foi aproveitado em parte no parágrafo único do art. 41 e em parte no § 2º do art. 42. O conteúdo do parágrafo único do art. 63 foi desdobrado nos §§ 1º e 2º do art. 63.

O art. 3º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2019.

**Leonardo Garcia Barbosa**  
*Consultor Legislativo*